

Despacho n.º 22 115/99, de 22 de Outubro

(DR, 2.ª série, n.º 268, de 17 de Novembro de 1999)

Acesso aos medicamentos *Sandostatina*, *Sandostatina LAR* e *Somatulina LP*

(Revogado pelo Despacho n.º 3837/2005, de 27 de Janeiro)

Tendo sido autorizada a introdução no mercado dos medicamentos *Sandostatina*, *Sandostatina LAR* e *Somatulina LP*, cujas substâncias activas são, respectivamente, o octreotíde e o lanreotíde, e, considerando as indicações terapêuticas aprovadas no resumo das características do medicamento, que estão indicados na terapêutica da acromegália;

Dada a especificidade destes medicamentos, tendo em conta o inegável interesse que apresentam no tratamento desta doença e considerando o elevado custo diário associado à terapêutica, importa definir as condições associadas à sua dispensa e utilização, bem como as entidades a quem compete assumir os respectivos encargos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, e no artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, deste diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, e nos artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 209/94, de 6 de Agosto, determino o seguinte:

1 - Os medicamentos *Sandostatina*, solução injectável de 0,05 mg/ml, embalagem de 5 unidades, *Sandostatina*, solução injectável de 0,1 mg/ml, embalagem de 5 unidades, *Sandostatina*, solução injectável de 0,2 mg/ml, embalagem de 1 unidade, *Sandostatina LAR*, pó para suspensão injectável de 10 mg/frasco, embalagem de 1 unidade, *Sandostatina LAR*, pó para suspensão injectável de 20 mg/frasco, embalagem de 1 unidade, *Sandostatina LAR*, pó para suspensão injectável de 30 mg/frasco, embalagem de 1 unidade, *Somatulina LP* 30 mg, pó e solvente para solução injectável de 30 mg/2 ml, embalagem de 1 unidade, *Somatulina Autogel*, solução injectável de 60 mg, embalagem de 1 unidade, *Somatulina Autogel*, solução injectável de 90 mg, embalagem de 1 unidade, e *Somatulina Autogel*, solução injectável de 120 mg, embalagem de 1 unidade, são comparticipados pelo escalão A previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, observadas as condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) Quando prescritos por médicos especialistas em endocrinologia, devendo na receita médica constar referência expressa a este despacho;
- b) Quando prescritos para o tratamento de doentes acromegálicos.

† Alterado pelo Despacho n.º 33/2003, de 5 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 1, Série II, de 2 de Janeiro de 2003. O texto original era o seguinte:

1 – Os medicamentos *Sandostatina*, *Sandostatina LAR* e *Somatulina LP* são comparticipados pelo escalão A, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, observadas as condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) Quando prescritos por médicos especialistas em endocrinologia, devendo da receita médica constar referência expressa a este despacho;
- b) Quando prescritos para o tratamento de doentes acromegálicos.

2 – A dispensa destes medicamentos é efectuada exclusivamente através dos serviços farmacêuticos dos hospitais.

3 – Os encargos decorrentes do fornecimento destes medicamentos são da responsabilidade das seguintes entidades:

- a) Em regime de internamento, dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 348-B/98, de 18 de Junho;
- b) Em regime ambulatorio, da administração regional de saúde da área de residência do doente, salvo se a responsabilidade pelos encargos couber, legal e contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

4 – É revogado o despacho n.º 5/91, de 2 de Maio, do Secretário de Estado da Administração da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1991.

22 de Outubro de 1999. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.